

P
425

02



Fórum Nacional de Juizes Criminais - FONAJUC

FONAJUC/OF/CIRCULAR

Brasília, 27 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Milton Fernandes de Souza

Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Carta de Brasília e Enunciados do II Fórum Nacional de Juizes Criminais.

Senhor Presidente.

O Fórum Nacional de Juizes Criminais – FONAJUC, por meio de sua Diretoria tem a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, assim como a todos os Magistrados do seu Estado, a Carta de Brasília e Enunciados do II Fórum Nacional de Juizes Criminais, documento elaborado por ocasião da realização do II FONAJUC nos dias 15, 16 e 17 de março de 2018, na cidade de Brasília/DF.

O evento contou com mais de 250 (duzentos e cinquenta) Magistrados estaduais, federais e militares, interessados em justiça criminal, sendo que todos os Estados e o Distrito Federal estiveram representados.

Ao tempo em que agradecemos o apoio na participação dos Magistrados do seu Estado solicitamos a gentileza da ampla divulgação da documentação encaminhada.

Respeitosamente.

Juíza Rogéria Epaminondas (TJAC)
Presidente

Juíza Larissa Pinho de Alencar Lima (TJRO)
Vice-Presidente

AD TJ-RJ ADM PRS Prot.: 2018-0050963 28/03/2018 12:31:39 i



Fórum Nacional de Juizes Criminais - FONAJUC

Juiz Luiz Carlos Vieira de Figueiredo (TJPE) - Secretário
Juíza Safira Maria de Figueredo (Justiça Militar da União) - Secretária
Juíza Vaneska da Silva Baruki (TJGO) - Secretária
Juiz Eduardo Peres de Oliveira (TJGO) – Diretor de Comunicação Social
Juíza Érika Silveira de M. Brandão (TJSP) – Vice-Diretora de Comunicação Social
Desembargadora Cíntia Schaefer (TJSC) – Diretora Social e de Eventos
Juíza Karen Schubert Reimer (TJSC) – Vice-Diretora Social e de Eventos
Desembargador Edison A. Brandão (TJSP) – Diretor de Segurança e Prerrogativas
Desembargadora Ivana David (TJSP) – Vice-Diretora de Segurança e Prerrogativas

portal do
conhecimento



II FONAJUC

CARTA DE BRASÍLIA

O Fórum Nacional de Juizes Criminais - FONAJUC, realizou, em Brasília, nos dias 15 a 17 de março de 2018, sua segunda edição com o tema "VALORIZAÇÃO DA MAGISTRATURA E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA CRIMINAL", congregando magistrados de todo o país, das Justiças Estadual, Federal e Militar, além de juizes estrangeiros, no auditório pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Palestras, debates e painéis preencheram uma programação voltada a analisar com seriedade e isenção o problema criminal no Brasil e no mundo, resultando na troca de ideias, práticas e experiências.

A presença de uma Magistratura apaixonada por sua vocação e disposta a servir à comunidade consolida esse Fórum, cujos objetivos, lançados na Carta de Florianópolis, em 2017, continuam atuais e cada dia mais necessários.

A reunião de 250 magistrados com o escopo de debater exclusivamente a realidade criminal do país demonstra o caos em que se encontra a segurança pública e o sistema prisional, e aponta para uma necessidade urgente, não só de redefinição das leis penais, como também de investimento sério na estrutura de combate ao crime, ressocialização e a valorização daqueles profissionais que atuam nessa luta, demandando, ainda, uma correta aplicação e interpretação da lei, mais em consonância com a realidade.

A impunidade, ou sua sensação, não pode mais ser a regra no país, especialmente para os delitos de maior gravidade e os que envolvem o crime organizado, mesmo quando não violentos, como é o caso dos crimes contra a administração pública, nos quais se incluem a corrupção em suas várias formas e a lavagem de dinheiro.

Décadas de leniência com o crime provaram que o laxismo penal não é o caminho para restaurar a ordem, se não para obstar a ressocialização e estimular a prática de delitos, desde os realizados nos becos das cidades até aqueles perpetrados nas mais altas esferas.

Os cidadãos brasileiros, dentre os quais estão os juizes, exigem mudanças.

Assim, reforçando os objetivos da Carta de Florianópolis, os magistrados presentes redigem esta Carta de Brasília com as seguintes deliberações adicionais:

1. Valorizar a imagem da Magistratura, inclusive para esclarecer à população sobre o real papel do Judiciário, bem como a responsabilidade dos demais Poderes e órgãos;
2. A urgente necessidade de elaborar uma legislação penal compatível com a realidade e as exigências sociais, a fim de que não ignore o crescente aumento da criminalidade e da corrupção, com o nefasto resultado, dentre outros, de bilhões de reais desviados do erário e dezenas de milhares de mortes anuais;
3. Recordar que os direitos fundamentais devem ser respeitados, não só dos indivíduos, mas também os da sociedade, que merece tratamento digno e segurança;
4. Alteração do paradigma hermenêutico de forma a se compatibilizar com uma aplicação da lei que atenda tanto aos direitos do indivíduo quanto da comunidade, verdadeiramente imparcial e integral;
5. Participar o Executivo sobre a necessidade do fornecimento de estrutura material e de pessoal suficiente para atendimento das necessidades de uma política criminal adequada e digna, desde o momento da prisão até o cumprimento da pena, observando e resguardando os direitos da vítima, do réu e da sociedade.

Brasília, 17/03/2018.

portal do
conhecimento

ENUNCIADOS VOTADOS DURANTE O I FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS

ENUNCIADO N.º 1

Para fins estatísticos, será considerado preso definitivo quem ostentar condenação, definitiva ou não, independentemente da existência de outras prisões cautelares.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 2

Caberá exclusivamente às Corregedorias de Justiça de cada Tribunal informar o número de presos provisórios para fins estatísticos perante os demais órgãos do Poder Judiciário.

APROVADO COMO MOÇÃO

ENUNCIADO N.º 3

Incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a responsabilidade pela suficiência de vagas no sistema prisional, não podendo tal disponibilidade, em hipótese alguma, condicionar a decisão judicial acerca de prisões, definitivas ou cautelares.

APROVADO À UNANIMIDADE

ENUNCIADO N.º 4

Descabe aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário a prática de atos jurisdicionais, sobretudo com invasão de competência do Juiz Natural.

APROVADO À UNANIMIDADE

ENUNCIADO N.º 5

Revela-se indevida a progressão antecipada de regime prisional fundada na inexistência de vagas no sistema penal.

APROVADO À UNANIMIDADE

ENUNCIADO N.º 6

Condiciona-se a realização de mutirões carcerários à prévia solicitação ou anuência do juiz natural.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 7

O acesso ao conteúdo de todos os dados, dentre eles, aplicativos e contatos telefônicos, em celular apreendido durante flagrante pela polícia prescinde de autorização judicial.

APROVADO À UNANIMIDADE

ENUNCIADO N.º 8

Para fins de cumprimento das prerrogativas instituídas no art. 7º, V, da Lei 8.906/94, o conceito de Sala de Estado Maior deve ser interpretado como recolhimento do preso em local que ofereça instalações condignas, podendo ser localizada em unidades prisionais ou em batalhões militares.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 9

Por medida de celeridade, recomenda-se o aproveitamento da presença dos sujeitos processuais para a realização de atos inerentes ao processo após a realização da audiência de custódia. Assim, finda a audiência, inexistente prejuízo o oferecimento da denúncia, o seu recebimento, a apresentação de resposta, ou eventual designação de audiência de suspensão condicional do processo ou instrução.

APROVADO À UNANIMIDADE

ENUNCIADO N.º 10

Deve ser privilegiada a utilização de ferramentas tecnológicas para a intimação de vítimas e testemunhas em processos penais, devendo o ator processual, em caso de anuir, ofertar endereço telemático válido (e-mail, celular, whatsapp e congêneres), sendo considerado intimado pessoalmente.

APROVADO À UNANIMIDADE

ENUNCIADO N.º 11

Em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, celeridade, economia e eficiência processuais, deve ser privilegiado o uso do sistema de videoconferência para a oitiva de testemunhas e réus presos.

APROVADO À UNANIMIDADE

ENUNCIADO N.º 12

Por medida de economia, efetividade e celeridade, caso o réu preso devidamente requisitado não seja conduzido à audiência, pode a oitiva da vítima e das testemunhas ocorrer normalmente, desde que na presença do advogado ou defensor público do réu, somente sendo refeita a oitiva, quando concretamente demonstrado efetivo prejuízo à defesa.

APROVADO POR MAIORIA.

ENUNCIADO N.º 13

Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado.

APROVADO POR MAIORIA

**ENUNCIADO N.º 14**

O réu condenado pelo Tribunal do Júri deve ser imediatamente recolhido ao sistema prisional a fim de que seja iniciada a execução da pena em homenagem aos princípios da soberania dos veredictos e da efetividade processual.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 15

Havendo anuência das partes, o art. 400 do CPP poderá ser relativizado, permitindo-se a alteração do rito processual com a antecipação do interrogatório.

ENUNCIADO N. 16

É permitida a realização da audiência de custódia por meio do sistema de videoconferência.

APROVADO À UNANIMIDADE

ENUNCIADO N.º 17

SUBSTITUÍDO PELO ENUNCIADO 29

ENUNCIADO N.º 18

Não deverá ser cabível a realização de Audiência de Custódia em caso de presos provisórios e definitivos.

APROVADO COMO MOÇÃO

ENUNCIADO N.º 19

Em razão de elementos verificados na instrução, pode o magistrado decretar na sentença a segregação cautelar do réu que respondeu ao processo em liberdade.

APROVADO POR UNANIMIDADE

ENUNCIADO N.º 20

A soma ou unificação das penas prevista no artigo 66, inc. III, "a", da LEP refere-se a sentenças diversas, mantida e preservada a coisa julgada.

APROVADO À UNANIMIDADE

ENUNCIADO N.º 21

AGLUTINADO AO ENUNCIADO 14

ENUNCIADO Nº. 22

O Judiciário e o Sistema Penal devem estabelecer parcerias para viabilizar a remição de apenados pela leitura e pelo estudo, o que constitui também meio de ressocialização da pena privativa de liberdade (REJEITADO).

ENUNCIADO N.º 23

A hipossuficiência financeira comprovada justifica a conversão da fiança em outras medidas cautelares

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 24

Poderá o juiz da vara de execuções considerar a reincidência, não reconhecida pelo juiz em sentença, para fins de análise de benefícios na execução penal.

APROVADO À UNANIMIDADE

ENUNCIADO N.º 25

A coleta do material biológico que contenha DNA não-codificante nos termos do artigo 9-A da LEP não viola o princípio da presunção de inocência ou da não-incriminação, porquanto já reconhecida a culpabilidade do agente em decisão transitada em julgado.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 26

Não viola o sistema acusatório a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva pelo juiz, nos termos do artigo 310, inciso II do CPP.

APROVADO À UNANIMIDADE

ENUNCIADO N.º 27

A depender das condições do apenado, é possível o cumprimento de pena do regime aberto em prisão domiciliar com a utilização de monitoramento eletrônico.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADOS VOTADOS DURANTE O II FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS

ENUNCIADO N.º 28

A não realização da audiência de custódia não acarreta a nulidade da prisão em flagrante convertida em preventiva.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 29

A audiência de custódia poderá concentrar os atos de oferecimento e recebimento da denúncia, citação, resposta à acusação, suspensão condicional do processo e instrução e julgamento.
(Substituição ao Enunciado 17 do I Fonajuc).

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 30

É prescindível a realização de audiência de custódia em casos de cumprimento de mandados de prisão. (Substituição ao Enunciado 18).

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 31

É aplicável no processo penal, por analogia, o disposto nos artigos 77 e 79 e seguintes do CPC, que prevê punição por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 32

Havendo registro de ato infracional praticado pelo réu, a redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 poderá ser afastada.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 33

Os atos infracionais poderão ser valorados na fixação da pena-base, quando da análise das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 34

Os atos infracionais poderão ser valorados na apreciação da necessidade de prisão provisória.

APROVADO À UNANIMIDADE

ENUNCIADO N.º 35

A apreensão de rádio transmissor ou outro dispositivo de comunicação, em situação de tráfico de drogas, é indicativa de integração em associação e participação no tráfico de drogas, o que afasta a aplicação do artigo 37 da Lei 11.343/06.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 36

Não há direito subjetivo a interrogatório por carta precatória, cuja necessidade de expedição será aferida pelo juiz.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 37

Poderá o juiz analisar a necessidade da expedição de carta precatória para oitivas de vítimas e testemunhas no momento da audiência de instrução e julgamento.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 38

Não há nulidade na condenação do réu com base em confissão judicial, se em harmonia com outros elementos investigativos.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 39

É dispensável a realização de processo administrativo disciplinar para apuração de cometimento de falta grave no curso da execução penal em casos de fuga ou cometimento de novo crime, admitida, ademais, a regressão cautelar para fins de recaptura.

APROVADO À UNANIMIDADE

ENUNCIADO N.º 40

É possível a decretação da prisão preventiva em vista do cometimento reiterado de crimes de pequena expressão.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 41

A decisão proferida no HC 143641 do Supremo Tribunal Federal não incide sobre reeducandas já condenadas, ainda que provisoriamente.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 42

A decisão proferida no HC 143641 do Supremo Tribunal Federal não dispensa a análise prudente e independente do juízo competente, à luz do caso concreto, acerca da excepcionalidade da situação.

APROVADO À UNANIMIDADE

ENUNCIADO N.º 43

As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, assim como o regime de prisão domiciliar, não atendem à previsão do art. 42 do Código Penal para efeito de detração.

APROVADO POR MAIORIA

ENUNCIADO N.º 44

Poderá o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes, que estejam ao alcance dessas.

APROVADO POR MAIORIA



REMESSA
 Remeta(m)-se a(s) DEPRE / DIPRA
 Em 28/03/2019 às 01:03:03h
 GABPRES - DEPRE - SEPAC - Protocolo



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos PROTOCOLO
 Rio de Janeiro, 28/03/18 às 14:41 hs. *[Signature]*

À consideração do MM. Juiz Auxiliar da Presidência
 Dr. Marcelo Oliveira da Silva.
 Em: 02.04.18 *[Signature]*
 GABPRES - DEPRE - DIPRA **Leandro de Albuquerque**
 Analista Judiciário
 Matrícula 01/22265

